



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.720148/2013-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.954 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** CP: SALÁRIO INDIRETO: VALE - ALIMENTAÇÃO SEM PAT  
**Recorrente** SADEFEM-EQUIPAMENTOS E MONTAGENS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2010

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO EM VALE OU TICKET REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A AQUISIÇÃO DE VIVERES PREPARADOS, VISANDO À REFEIÇÃO OU A PREPARAR, VISANDO À ALIMENTAÇÃO

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.048.161-2, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – cota patronal, bem como a contribuição da empresa para o SAT, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.048.162-0, que objetiva o lançamento das contribuições decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados, destinada a outras entidades e fundos – terceiros, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.048.163-9, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – cota pessoal – parte descontada, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 38 a 42, com período de apuração de 01/2009 a 13º/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 146 e 147.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 04/09/2013, conforme AR, de fls. 251.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 04/10/2013, as fls. 256 a 275, acompanhada dos documentos, de fls. 276 a 293.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 296.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-49.865 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 20/02/2014, fls. 298 a 303.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 27/02/2014, conforme Termo de Abertura de Documentos, de fls. 310, bem como, em 11/03/2014, pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de fls. 311.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 313 a 334, recebido, em 25/03/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 313, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 344.

Encaminhou-se os autos ao CARF, fls. 344.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 16, fls. 345.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Independentemente das alegações da recorrente entendo em novo alinhamento de minha posição pessoal, pois no passado já julguei pela validade da contribuição social previdenciária sobre vale-refeição; vale-alimentação, ticket-refeição ou ticket-alimentação, bem como pela invalidade deste contribuição na mesma situação.

Passo a firmar posição no sentido de que sobre tais meios de benefício ao trabalhador não há como exigir a contribuição social previdenciária, tendo em vista que nas situações suscitadas em verdade a refeição ou alimentação é fornecida *in natura*, haja vista que na refeição o empregado apresenta-se em qualquer estabelecimento que aceite o vale ou o ticket e lá faz a sua refeição e na alimentação adquire viveres em estabelecimento credenciados, preparando estes em sua residência ou em qualquer outro lugar que lhe aproveitar.

Observe-se a opinião da doutrina sobre o tema, segundo transcrição.

*O vale-refeição decorre do sistema de refeição-convênio, que possibilita ao funcionário almoçar ou jantar em qualquer estabelecimento do ramo de refeições (restaurante, bares, lanchonetes, etc...) que aceite seu vale-refeição*

*Por outro lado, o sistema de alimentação-convênio (vale-alimentação) é aceito no comércio distribuidor de gêneros alimentícios, tais como mercados, para compra de alimentos "in natura", como, por exemplo, produtos da cesta básica<sup>1</sup>*

Necessário se faz esclarecer que não há diferenças conceituais entre vale e ticket isso é apenas questão de nomenclatura, o que realmente importa e a finalidade refeição ou alimentação, não se perdendo de vista que em ambas as finalidades, o que ocorre é o fornecimento de alimentação *in natura* ao empregado e pelo empregador e nada mais.

Assim, nos termos do Ato Declaratório Executivo – ADE a seguir transcrito não há razão para incidir a contribuições social previdenciária sobre tal rubrica.

<sup>1</sup> Wother, Ellen Lindemann. Vale-alimentação e vale-refeição. [http://ellenwother.blogspot.com.br/2012/07/vale-alimentacao-e-vale-refeicao\\_08.html](http://ellenwother.blogspot.com.br/2012/07/vale-alimentacao-e-vale-refeicao_08.html). Acessado em 11-01-2015.

Advogada. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos. Pós-graduada lato sensu (especialista) em Direito do Trabalho pela Unisinos. Mestranda em Direito pela UniRitter.

*ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.*

*ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO*

Desta forma, em observação ao que determina a Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, nos termos do artigo transcrito e destacado a seguir, entendo que a exação é improcedente.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Processo nº 13864.720148/2013-79  
Acórdão n.º **2803-003.954**

**S2-TE03**  
Fl. 350

---

Assim com esses esclarecimentos, independentemente, das alegações suscitadas pela recorrente, julgo a exação improcedente por não se configurar no caso hipótese de incidência da contribuição social previdenciária.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento declarando a improcedência do lançamento por não se configurar no presente caso, a hipótese de incidência da contribuição social previdenciária

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.